



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 9614B-2E4AA-FD4B9



## **Decisão Monocrática 00820/2021-3**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 04334/2021-4, 02647/2018-6

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** Presidente de Comissão de Câmara (ES, Guarapari, Comissão Permanente de Economia e Finanças), EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, EMANUEL DE OLIVEIRA VIEIRA, LUCIANE NUNES DE SOUZA, LUCIA MARIA RORIZ VERISSIMO PORTELA

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

**Processo TC:** 04334/2021-4  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarapari  
**Assunto:** Pedido de Reexame  
**Recorrente:** Ministério Público Especial de Contas  
**Recorridos:** Edson Figueiredo Magalhães – Prefeito Municipal  
Emanuel de Oliveira Vieira – Secretário de Obras  
Luciane Nunes de Souza - Pregoeira  
Lucia Maria Roriz Verissimo Portela – Procuradora Jurídica

**DECM**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Versam os presentes autos sobre **Pedido de Reexame**, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face dos **Acórdão TC 00834/2021-5 Segunda Câmara**, proferido nos autos do processo **TC 02647/2018-6**, relativo a solicitação de auditoria, subscrita pelo Presidente da Comissão de Economia e Finanças da Câmara Municipal de Guarapari, Sr. Marcos Antônio da Silva de Souza Grijó, referente a processos administrativos voltados para a instalação de uma nova sede para a Prefeitura Municipal de Guarapari, com suas respectivas Secretarias.

O Referido Acórdão foi exarado nos seguintes termos:

**1. ACÓRDÃO TC 00834/2021-5 - SEGUNDA CÂMARA**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. Afastar a preliminar** de irresponsabilidade do parecerista jurídico alegada pela senhora Lucia Maria Roriz Verissimo Portela;

**1.2. Acolher as razões de justificativa** apresentadas pelos **Senhores Edson Figueiredo Magalhães, Lucia Maria Roriz Verissimo Portela e Luciane Nunes de Souza**, quanto ao achado de auditoria **A4(Q2)** descrito no Relatório de Auditoria 50/2019-1 (A modalidade de licitação escolhida para o procedimento licitatório é contrária às determinações legais em especial à Lei nº 10.520/2002, Art. 1º), afastando tal irregularidade.

**1.3. Rejeitar as razões de justificativa** apresentadas pelos responsáveis descritos na tabela abaixo, **mantendo os achados de auditoria A2(Q2) e A3(Q2)** descritos no Relatório de Auditoria 50/2019-1, **porém sem imputação de multa em relação a este último**, conforme quadro a seguir:

RESPONSÁVEIS	ACHADO
<b>EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES</b>  CPF - 558.693.787-53 Prefeito Municipal de Guarapari	A2(Q2) - Projeto básico deficiente, em desacordo com os arts. 6º, inciso IX, 7º, incisos I e II e § 4º, e 12 da Lei nº 8.666/93, já que não foi feito antecipadamente um detalhamento dos serviços necessários para a conclusão da obra,



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Início em 01/01/2017 - em atividade	não foi determinado seu custo nem o prazo de conclusão dos serviços.  A4 (Q2) - A modalidade de licitação escolhida para o procedimento licitatório é contrária às determinações legais em especial à Lei nº 10.520/2002, Art. 1º.
<b>EMANUEL DE OLIVEIRA VIEIRA</b>  CPF - 052.546.076-45 Secretário de Obras Atividade de 02/01/2017 a 10/09/2018	A2(Q2) - Projeto básico deficiente, em desacordo com os arts. 6º, inciso IX, 7º, incisos I e II e § 4º, e 12 da Lei nº 8.666/93, já que não foi feito antecipadamente um detalhamento dos serviços necessários para a conclusão da obra, não foi determinado seu custo nem o prazo de conclusão dos serviços.  A3 (Q2) - O objeto da licitação foi inadequado e contrariou a Lei 10.520/2002 Art. 3º, e Lei 8.666/93 Art. 3º, 14 caput e 40 § 2º, uma vez que a contratação da mão de obra de 10 (dez) oficiais e 10 (dez) auxiliares de obras não foi capaz de cumprir a finalidade de concluir a obra.
<b>LUCIA MARIA RORIZ VERISSIMO PORTELA</b>  CPF - 763.708.607-00 Procuradora Jurídica Atividade de 14/07/2017 a 14/07/2017	A4 (Q2) - A modalidade de licitação escolhida para o procedimento licitatório é contrária às determinações legais em especial à Lei nº 10.520/2002, Art. 1º.
<b>LUCIANE NUNES DE SOUZA</b>  CPF - 042.191.577-35 Pregoeira Atividade de 01/06/2017 a 01/06/2017	A4 (Q2) - A modalidade de licitação escolhida para o procedimento licitatório é contrária às determinações legais em especial à Lei nº 10.520/2002, Art. 1º.

**1.4. Aplicar multa individual de R\$ 500,00 (quinhentos reais)** ao senhor Edson Figueiredo Magalhaes e **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** ao senhor Emanuel de Oliveira Vieira, considerando **o achado de auditoria A2(Q2)** descrito no subitem 2.2 do Relatório de Auditoria 50/2019-1, na forma do art. 135, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

**1.5. Dar ciência** aos interessados, encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento da multa aplicada nesta decisão;

**1.6. Arquivar os presentes autos**, na forma do art. 330, IV, da Resolução TC 261/2013.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/07/2021 - 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

O douto Órgão Ministerial pugna por:

[...]

**IV – DO PEDIDO**

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o presente pedido de reexame recebido, conhecido e provido para o fim de reformar o Acórdão TC-00834/2021-5 – Segunda Câmara para cominar multa pecuniária a Emanuel de Oliveira Vieira, em decorrência da infração descrita no item A3(Q2) do RA 00050/2019-1, manter a infração elencada no item A4(Q2) do RA 00050/2019-1, com a consectária imputação de multa pecuniária a Edson Figueiredo Magalhães, Lucia Maria Roriz Veríssimo Portela e Luciane Nunes de Souza, bem como majorar o quantum da multa aplicada a Edson Figueiredo Magalhães e Emanuel de Oliveira Viera em decorrência do item A2(Q2) do RA 00050/2019-1, tendo em vista a gravidade das infrações e das condutas dos agentes responsáveis, tudo com espeque no art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Vitória, 30 de agosto de 2021.

LUCIANO VIEIRA

**PROCURADOR DE CONTAS**

Conforme **Despacho 3643412021-5**, a Secretaria Geral das Sessões informa sobre o prazo recursal.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, nos termos dos artigos 156 da Lei Complementar nº 621/2012, conforme o prazo estabelecido no artigo 402 do Regimento Interno, é necessária a notificação dos responsáveis para apresentação de contrarrazões.

Pelo exposto, **DECIDO:**

**1** Para que a Secretaria-Geral das Sessões disponibilize o conteúdo do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, protocolo eletrônico nº 20806/2021-5, no site do Tribunal de Contas **no prazo de 05 (cinco) dias;**

**2 NOTIFICAR** os senhores **Edson Figueiredo Magalhães** – Prefeito Municipal, **Emanuel de Oliveira Vieira** – Secretário Municipal de Obras, **Luciane Nunes de Souza** – Pregoeira e **Lucia Maria Roriz Verissimo Portela** – Procuradora Jurídica para que, no **PRAZO IMPRORRÓGÁVEL DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentem suas contrarrazões recursais.

Integra a presente decisão a **peça inicial do Pedido de Reexame (Petição Recurso 00236/2021-8)**.

Sejam os recorridos notificados de que poderão exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913